



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.711, DE 2023 **(Do Tribunal de Contas da União)**

Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei , 2023.

Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) autorizado a atuar como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU) durante o mandato para o qual o Brasil foi eleito pela Assembleia Geral da ONU.

Parágrafo único. A atuação do Presidente do TCU no Conselho de Auditores da ONU se dará sem prejuízo de suas respectivas atribuições no Tribunal e obedecerá ao disposto nos regulamentos daquela Organização.

Art. 2º A atuação de Auditores Federais de Controle Externo do TCU em serviço no exterior, no desempenho das atribuições de Diretor de Auditoria Externa e Diretor-Adjunto de Auditoria Externa, terá como base, no que couber, as regras de retribuição e os direitos previstos na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 3º Fica o TCU autorizado a criar temporariamente, no seu quadro de pessoal, funções de confiança (FC) escalonadas de FC-3 a FC-5, a partir do bloqueio de cargos efetivos.

Parágrafo único. As funções a que se refere o **caput** deste artigo devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Secretaria do TCU e serão extintas ao final do mandato do Presidente do TCU como membro do Conselho de Auditores da ONU.

Art. 4º O Presidente do TCU fica autorizado a solicitar a cessão de servidores ocupantes de cargo efetivo da Controladoria Geral da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuar nas auditorias da ONU.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos servidores a que se refere o **caput** todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão de origem.

Art. 5º Fica o TCU autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Exposição de Motivos nº 1-GP/TCU

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Submeto à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que tem por objetivo estruturar o Tribunal de Contas da União (TCU) para realizar a importante missão de ser um dos auditores eleitos da Organização das Nações Unidas (ONU).

No último 3 de novembro de 2023, a 5ª Comissão da Assembleia Geral da ONU elegeu o Brasil para ser um dos três membros do seu Conselho de Auditores, órgão de controle externo das contas da ONU, criado em 1946 pela Assembleia Geral das Nações Unidas para realizar auditoria externa das contas da Organização e de seus fundos e programas. O Conselho é formado pelos dirigentes máximos de Instituições Superiores de Controle de estados-membros da ONU, eleitos para mandatos de seis anos. Atualmente, compõem o Conselho o Chile (2018-2024), a China (2020-2026) e a França (2022-2028). O Brasil foi eleito para suceder ao Chile, cujo mandato se encerrará em 30 de junho de 2024.

Para cumprir essa responsabilidade crucial para a governança global, a ONU realiza um pagamento de uma taxa proporcional aos custos estimados em termos de pessoal, contratações, diárias e passagens, que será incorporado ao Orçamento Geral da União e permitirá ao TCU uma estruturação adicional para o cumprimento do mandato de seu Presidente como membro do Conselho de Auditores da ONU.

Esse Projeto de Lei viabiliza ao TCU a definição de estrutura e funcionamento necessários para a utilização dos recursos financeiros pagos pela ONU, principalmente por meio da: 1) autorização para o Tribunal atuar durante o mandato do seu Presidente como membro do Conselho de Auditores da ONU, 2) possibilidade de criação de funções comissionadas temporárias, 3) autorização para que servidores do TCU atuem no exterior, 4) autorização da participação de auditores de outros órgãos de controle nessa missão internacional, e 5) autorização para que o TCU regule internamente o disposto na Lei.

As normas da ONU exigem tipos de auditoria específicos, em padrões e prazos pré-determinados, segundo os quais não há margem normativa para inovar. O TCU deve ser responsável por auditar um volume de recursos de mais de R\$ 500 bilhões. Para tanto, deve emitir opiniões de auditoria sobre as contas de algumas instituições e fundos da ONU, como o fundo de pensão da ONU, que possui um ativo de USD 80 bilhões, e o Fundo para a Infância (UNICEF), que possui uma despesa anual em torno de USD 8 bilhões.

Para desempenhar esse mandato, o TCU possui auditores treinados em auditorias financeiras, de conformidade e operacionais, que serão alocados temporariamente em equipes responsáveis pelo exame das agências designadas ao portfólio do Brasil. Essas equipes precisam de uma estrutura organizacional específica e, para isso, o Projeto de Lei autoriza a possibilidade de criação de funções comissionadas, que serão estimadas para designar dirigentes, supervisores e líderes de equipe, a partir do





bloqueio de cargos efetivos do quadro de pessoal do TCU. Essa estimativa levará em consideração a experiência de membros atuais e anteriores do Conselho de Auditores. Foram realizados intercâmbios e reuniões virtuais com cinco países que possuem essa experiência.

Adicionalmente, cabe registrar que o estatuto do Conselho de Auditores das Nações Unidas prevê que cada membro designe um Diretor de Auditoria Externa e respectivo adjunto para compor o Comitê de Operações de Auditoria, em Nova Iorque, em regime de dedicação exclusiva.

Nesse sentido, o Projeto de Lei prevê autorização de alocação de servidores do TCU para compor o referido Comitê, seguindo as mesmas regras previstas na Lei nº 5809/1972 e deixando clara a aplicação dessa Lei no exercício do mandato do TCU no Conselho de Auditores da ONU. Esclareço que as condições de remuneração são equivalentes àquelas observadas nos cargos de adidos de diversos órgãos federais em missões diplomáticas.

Ademais, com o intuito de potencializar os benefícios da participação do Brasil no Conselho de Auditores da ONU, propõe-se que o TCU estabeleça parcerias estratégicas com outras instituições de controle deste País, uma vez que essas parcerias propiciarão o intercâmbio de experiências e de conhecimentos em um ambiente de cooperação e colaboração internacional, fortalecendo o sistema de controle brasileiro como um todo.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO